



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17883.000140/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.248 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente ANTONIO BAIA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.

A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais a descoberto apontados na apuração mensal.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGENS DE RECURSOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO.

Para se admitir como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais o valor da distribuição de lucros consignada na declaração de ajuste anual entregue ao seu devido tempo, deve haver o correspondente registro na contabilidade da empresa suportado por documento hábil e deve ser comprovado o efetivo recebimento das importâncias.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. AFASTAMENTO DO GRAVAME.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial recurso voluntário para excluir agravamento da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 214/222) interposto contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 205/210, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 16/8/2005 (fls. 143/1148) acompanhado do Termo Fiscal Constatação (fl. 142), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte em relação à declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000 (fls. 120 /122).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 167.071,13, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2009) e multa proporcional (passível de redução) de 112,5%, refere-se à infração de *acréscimo patrimonial a descoberto* no montante de R\$ 210.992,38.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 19/8/2005 (AR de fl. 149), o contribuinte apresentou impugnação em 16/9/2005 (fls. 153/158), acompanhada de documentos (fls. 159/202) alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fls. 206/207):

(...)

Alega que as únicas fontes de renda do autuado provêm da sua aposentadoria e dos ganhos auferidos com a empresa Engeve Engenharia de Vendas Ltda., sendo impossível falar em omissão de rendimentos, não procedendo "as reintimações de que fala o Douto Fiscal em seus relatórios".

Afirma o autuado "que os seus rendimentos tiveram origem nos lucros distribuídos na sua empresa, conforme pode ser visto das fotocópias em anexo, por lançamentos no seu livro diário de contabilidade".

Entende o impugnante que, embora os sócios da empresa (autuado e esposa) apresentem declaração de rendas de pessoas físicas separadamente, deve-se considerar o total distribuído de R\$207.000,00 (autuado) e de R\$23.000,00 (esposa), não havendo que se falar de valor tributável de R\$210.992,38, a teor inclusive do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, que trata dos lucros ou dividendos apurados a partir de janeiro de 1996.

"As intimações de fls. 22 e 23, bem como a de fls. 25 e 26, não alterariam os esclarecimentos de fls. 9 e 10, estando com a mesma prestados. Logo, as intimações e reintimações levadas a efeito conforme fls. 22 e 23, 25 e 26 em nada pesa, sendo injustificado o agravamento das multas, conforme preconizado com o procedimento, certos de que com a análise dos documentos de fls. 12 usque 21, comprovadas estão as origens dos rendimentos que deram origem à "pseudo"

Demonstração de Variação Patrimonial, ficando comprovado que a mesma não existe.

(..) os rendimentos do autuado têm origem lícita, tanto assim que em termos de escrituração contábil da empresa de que são sócios, o autuado e sua esposa, nada encontraram a respeito qualquer deslize e as receitas da empresa têm origem comprovada e documentada (..)"

Assevera o contribuinte que, de acordo com o art. 807 do RIR/99, os documentos de fls. 9 e 10, bem como os de fls. 12 a 21 provam que o acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis.

Protestando pelo direito de produção das provas em direito admitidas, especialmente a perícia contábil para a confrontação dos números e análise pormenorizada das identificações de receitas e despesas, requer seja julgada improcedente a autuação.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 25 de fevereiro de 2011, a 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 02-31.117 - 5ª Turma da DRJ/BHE, a seguir reproduzida (fl. 205):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Cabe ao contribuinte a apresentação de provas concretas com o fim de elidir a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto.

MULTA AGRAVADA.

A multa de ofício passará a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 5/8/2011 (AR de fl. 212), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 2/9/2011 (fls. 214/222), acompanhado de documentos de fls. 223/226, com os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando o que segue:

1 – DOS FATOS

(...)

Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial e doutrinário, em relação a isenção de lucros distribuídos e da vantagem da escrituração contábil, que no caso de pessoa jurídica tributada com base no **lucro presumido** ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela dos lucros ou dividendos excedente ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

Assim, a vantagem de escrituração contábil fica evidenciada, sob a ótica fiscal, para amparar a distribuição de lucros, quando superiores ao valor presumido. Ganha-se pela economia tributária, pois o valor distribuído não terá Imposto de Renda na Fonte (alíquota atual de até 27,5%).

Entretanto, alerte-se que a escrituração deve ser regular, ou seja, baseada em registros permanentes e respaldada em documentação hábil. A elaboração de balancetes posteriores à distribuição dos lucros isentos, para justificá-los, pode ser considerada insuficiente pela autoridade fiscal, como vemos no acórdão a seguir transcrito:

(...)

Os mandamentos legais arguidos pelo Douto Fiscal autuante, dizem respeito a contribuinte que sonega tributos, desrespeitando as autoridades o que não é o caso, visto que os rendimentos do Autuado\ Recorrente tem origem lícita, tanto assim que em termos de escrituração contábil da empresa de que são sócios, o Autuado \ Recorrente e sua esposa, nada encontraram a respeito qualquer deslize e as receitas da empresa tem origem comprovada e documentada, nada existindo que possa justificar deslizes, especialmente por se tratar de um contribuinte probo, nada praticando que possa induzir a qualquer sonegação fiscal.

Não é por demais, **Douto Julgador**, invocar as disposições do Artigo 807 do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1.999 — que assegura claramente que:

(...)

Logo, os documentos de fls. 9 e 10, bem como os de fls. **12 a 21**, adunados as disposições acima, comprovam claramente a importância do levantamento fiscal, razão porque espera pleno re-exame dos elementos carreados para o levantamento fiscal, esperando que seja feita, como de costume, a necessária justiça.

2 - DO DIREITO:

Faz menção a vários direitos, garantias e princípios constitucionais - igualdade, direito de petição, ampla defesa, publicidade e princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.

3- DAS PROVAS:

A prova apresenta-se eminentemente documental e pré-constituída, cabendo à douta revisão de julgamento deste feito administrativo, face aos fatos e fundamentos argumentados nas peças de defesas apresentadas tempestivamente.

Caso entenda-se diferentemente, pede-se a prova do alegado por todos os meios processualmente e administrativamente admissíveis, especificando depoimento pessoal do representante legal da empresa manifestante, juntada posterior de documentos, perícias, audição de testemunhas, e o mais necessário à instrução do feito, os quais são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a presente medida.

4 - DO PEDIDO:

Protesta pelo acolhimento do recurso administrativo voluntário, o qual espera ver julgado **PROCEDENTE** com o acolhimento dos termos acima, declarando **Nulo Auto de Infração**, isentando o mesmo de qualquer penalidade atribuída a partir do período em que se processaram os efeitos aplicáveis pelo mesmo, tais como multa, juros de mora e correção monetária, bem como às normas de tributação aplicáveis, determinando o arquivamento da presente medida, fazendo como costumeiro, a verdadeira JUSTIÇA.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte se insurge em relação aos seguintes pontos: a) o fato da autoridade lançadora e posteriormente a julgadora de primeira instância não terem acatado seus argumentos da inexistência da variação patrimonial, uma vez que seus rendimentos são oriundos de sua aposentadoria e dos ganhos auferidos, dentre os quais o recebimento lucros e dividendos no valor de R\$ 207.000,00 da empresa Engeve Engenharia de Vendas Ltda e b) o agravamento da multa não se justifica uma vez que o Termo de a Intimação (fls. 23/24), ciência em 29/6/2005 e o Termo de Reintimação Fiscal de 26/27, ciência em 8/7/2005 (fl. 28) não alterariam a verdade dos fatos com os esclarecimentos prestados (fls.10/11) em resposta ao Termo de Intimação de 6/4/2005 (fls. 5/6).

A autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à os artigos 1º, 2º e 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713 de 1988, combinado com os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134 de 1990, que contemplam a caracterização de omissão de rendimentos com base acréscimo patrimonial a descoberto, nos seguintes termos:

Lei nº 7.713 de 1988

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Lei nº 8.134 de 1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Após a edição do referido diploma legal, o acréscimo patrimonial comprovadamente pelo fisco como a descoberto, passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos se o contribuinte não comprovasse a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. Trata-se de presunção legal que admite prova em contrário.

De acordo com o relatado pelo julgador de primeira instância (fls. 95/96):

O ponto central da autuação é que, instado a comprovar com documentos hábeis e idôneos o efetivo recebimento do valor de R\$207.000,00, declarado como recebido a título de lucros e dividendos, o contribuinte não o fez. Não o fez durante o procedimento fiscal, tampouco agora, na peça impugnatória. Aliás, os documentos trazidos na peça impugnatória em nada inovam o que já constava do processo fiscal. Da mesma forma, sinteticamente, o que o autuado já afirmara para a Fiscalização, repete em sua impugnação.

Assim, não há elementos novos trazidos pela defesa, pelo que continua a mesma questão: não está comprovado nos autos o efetivo recebimento do valor de R\$207.000,00 a título de lucros e dividendos.

Destaque-se que à fl. 10, o contribuinte afirma que, sendo a empresa eminentemente familiar, as movimentações de valores ocorreram "pelo fluxo de caixa, não passando sequer por estabelecimento bancário da empresa". No documento de fl. 69 consta que, em tese, teria sido pago ao contribuinte pela empresa Engeve o valor de R\$207.000,00 a título de distribuição de lucros em dezembro de 2000. Ora, não é crível que um valor dessa monta não passaria por estabelecimento bancário. Assim, a linha de argumentação feita pelo requerente na peça impugnatória não é suficiente para infirmar o lançamento, eis que desacompanhada de elementos robustos de prova, haja vista não se ter a comprovação do efetivo recebimento dos lucros.

A título de esclarecimento, não consta nos autos que a Fiscalização tenha avalizado a contabilidade da empresa Engeve, ou seja, não está corroborado pela Fiscalização que os alegados valores distribuídos seriam isentos em conformidade com a legislação de regência. A Fiscalização, desde o início, requereu a comprovação do efetivo recebimento.

Como em momento algum essa comprovação aconteceu, a Fiscalização sequer se deteve na contabilidade da empresa.

Corno não houve essa comprovação, nem durante o procedimento fiscal e, repita-se, tampouco agora, na impugnação, não há como se caracterizar que o acréscimo patrimonial apurado possa ter sido suportado por lucros distribuídos. Frise-se, para que tal correlação pudesse ter sido feita, mister que se ficasse evidenciada a efetiva transferência de recursos da empresa para a pessoa física, fato esse que não ocorreu.

Independentemente de a operação constar da declaração de ajuste anual e da existência de escrituração contábil, não restou comprovado, em nenhum momento, o efetivo recebimento das importâncias supostamente a título de distribuição de lucros.

Conforme relatado pela autoridade lançadora o contribuinte ignorou a maioria das intimações, não se desincumbindo do ônus probatório de trazer provas incontestes dos fatos alegados capazes de elidir o lançamento.

Assim, o acórdão recorrido não merece reparo devendo, nesse sentido, ser mantido o lançamento, na forma decidida pelo juízo *a quo*, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Multa Agravada

Constata-se que o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos é uma das hipóteses previstas para a incidência da multa de ofício na sua forma agravada, a teor do inciso I do § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, que assim estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Segundo o Termo de Constatação Fiscal o Recorrente não atendeu dois termos, sendo um deles de intimação e outro de reintimação fiscal. Entretanto, ao assim proceder atuou contra si próprio. Ressalte-se que a não apresentação de documentos que respaldassem suas justificativas para a comprovação da origem dos recursos para fazer frente aos dispêndios realizados não obsta a atividade fiscal, pois tal conduta tem como consequência direta a caracterização da infração de omissão de rendimentos por presunção legal. Logo, não ser cabível o agravamento da multa aplicada.

Pedido de Produção de Novas Provas – Momento Processual

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972¹ é ônus do contribuinte, com a impugnação, apresentar os motivos de fato e direito em que se

¹ Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

fundamenta sua defesa, os pontos e as razões e provas que possuir, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o agravamento da penalidade de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)